



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.902330/2011-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.633 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria IPI. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
Recorrente EMBALAGEM CARTON PACK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo o despacho decisório sido proferido dentro deste prazo, não há que se falar em homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 324 dos autos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, em razão de glosas de créditos efetuadas pela fiscalização.

Tempestivamente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando basicamente que teria ocorrido a homologação, por decurso de prazo, da apuração mensal do IPI, conforme legislação e jurisprudência citadas, resumindo suas razões como se segue:

Origem do crédito	Data da decadência pela homologação tácita Art. 150, § 4º do CTN	Data da decadência pela entrega da DIPJ ¹	Data da decadência art. 173, I do CTN
01/2004	02/2009	07/2010	01/2010
02/2004	03/2009	07/2010	01/2010
03/2004	04/2009	07/2010	01/2010

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, documentos de constituição e representação da empresa, de identificação do procurador e documentos contábeis (fls. 290/319).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 323/327) consignou não terem sido contestadas as glosas de créditos não ressarcíveis, tornando a matéria definitiva em âmbito administrativo. Consignou, também, o não acolhimento da arguição de decadência do direito do fisco de revisar as compensações, o que teria, supostamente, levado à homologação da compensação, sob o fundamento de que a PERDCOMP foi retificada em 25/05/2006 e a ciência do Despacho decisório se deu em 11/05/11.

O órgão julgador esclareceu que não corre, no caso, prazo decadencial para o Fisco. Explicou que, como o credor nesta situação é o contribuinte, contra ele corre o prazo decadencial de pleitear ressarcimento. Assim, uma vez apresentado o pleito, inicia-se o prazo prescricional para o Fisco homologar o procedimento. Entendeu não ter se operado nem a decadência para o contribuinte, nem a prescrição para o Fisco, julgando improcedente, assim, a peça defensiva.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 31/10/2014 (vide Termo de ciência à fl. 333 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 03/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 335/345).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, sob fundamento de que não haveria no presente processo PERDCOMP retificadora, mas teria havido menção a documento desta espécie no acórdão recorrido. Concluiu, sobre isto, que, uma vez demonstrado erro no julgamento, este deveria ser anulado, ou deveria ser dado provimento à sua defesa.

No mérito, o contribuinte insistiu no argumento de ter ocorrido decadência do crédito tributário, alegando que o IPI enquadra-se na hipótese de lançamento por homologação, prevista no artigo 150 do CTN. Reiterou, assim, os termos da sua impugnação relativas ao tema.

Pedi, ao fim, o reconhecimento dos alegados créditos e a homologação das compensações.

Juntou, com o recurso, o documento de fl. 345.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima relatado, o contribuinte arguiu preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, sob fundamento de que não haveria no presente processo PERDCOMP retificadora, mas teria havido menção a documento desta espécie no acórdão recorrido. Sendo assim, requereu que, uma vez demonstrado erro no julgamento, este fosse anulado, ou fosse dado provimento à sua defesa.

Ao analisar este argumento, verifico que, de fato, o acórdão incorreu em erro ao mencionar à fl. 326 que o PERDCOMP fora retificado em 25/05/2006. Do conteúdo constante das fls. 02 e seguintes dos autos, é possível extrair que o referido pedido fora, em verdade, transmitido em 25/05/2006.

Acontece que tal falha, ao contrário do que pleiteia o Recorrente, não leva à nulidade do acórdão recorrido. Isso porque, ainda que se considere esta data (25/05/2006) como sendo a data de transmissão originária da DCOMP e não a data da sua retificação, tem-se que, de toda forma, não se teria configurado a homologação tácita.

Em outras palavras, não houve falha na análise do acórdão no que concerne às datas analisadas, apenas um equívoco ao indicar que o termo inicial considerado para fins de contagem do prazo para homologação tácita estava relacionado à data da transmissão da DCOMP, e não da sua retificação. Este equívoco, contudo, não possui relevância no caso concreto aqui analisado, uma vez que as datas a serem consideradas para fins de contagem de tal prazo estavam corretas.

Sendo assim, uma vez que a DCOMP fora transmitida em 25/05/2006 e o contribuinte fora intimado do despacho decisório em 11/05/2011, não houve o transcurso do prazo de cinco anos disposto na legislação para fins de configuração da homologação tácita.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo à análise do único argumento constante do Recurso Voluntário remanescente de discussão.

Como se viu acima, as glosas de créditos não ressarcíveis não sofreu contestação por parte do contribuinte, o que tornou a matéria definitiva em âmbito administrativo. Permaneceu em julgamento, portanto, tão somente o argumento atinente à homologação tácita da compensação apresentada.

Em que pese a alegação da Recorrente de que teria se configurado a decadência no caso vertente, concordo com os esclarecimentos feitos pela DRJ na decisão recorrida em que faz uma correta distinção entre as hipóteses relacionadas à decadência e as hipóteses relacionadas à homologação tácita. A seguir, transcrevo passagem da decisão recorrida nesse sentido:

Quanto à alegada decadência do direito do Fisco de revisar o crédito pleiteado, a requerente parece confundir a apreciação de direito creditório vinculado a compensação de débitos com o lançamento de tributo pela Administração Tributária.

Para esclarecer a aparente confusão, há que se compreender a decadência aplicada no âmbito tributário. O instituto da decadência tem por objetivo último garantir a estabilidade jurídica, impedindo que direitos permaneçam latentes ad

eternum no plano do dever-ser e possam se materializar a qualquer momento, invocados pelos seus titulares, produzindo efeitos para os sujeitos do pólo passivo desses direitos e até terceiros envolvidos em relações jurídicas subseqüentes. Assim, a decadência sempre opera no sentido de extinguir direitos do sujeito do pólo ativo de uma relação obrigacional com o decurso de um prazo pré-determinado. Ou seja, a decadência sempre atua contra o credor. No caso da relação obrigacional tributária usual, a Administração Tributária é o pólo ativo, o credor, e, portanto, a decadência atua contra ela, impedindo-a de constituir o crédito tributário pelo lançamento, após decorrido o prazo decadencial estipulado no art. 150, inciso IV, e no art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Ocorre que, no caso do ressarcimento do saldo credor de IPI e de sua utilização para compensação de tributos federais, a situação é inversa. A primeira relação obrigacional que surge a partir do saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário é tal que a contribuinte é o pólo ativo e o Fisco o pólo passivo. Para essa situação também existe um prazo decadencial estabelecido, porém é o prazo de cinco anos do art. 1º do Decreto no 20.910, de 06/01/1932, consoante o Parecer Normativo CST no 515, de 10 de agosto de 1971. E esse prazo decadencial corre contra o titular do direito, ou seja, contra a contribuinte, que deve materializar seu direito dentro desse prazo por meio da formalização do correspondente pedido de ressarcimento, sob pena de perda do direito. No presente caso, os pedidos foram feitos dentro do prazo, portanto não ocorreu a decadência do direito ao ressarcimento, o que não interfere na necessária análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Superada a decadência do direito creditório da contribuinte pela formulação do pedido de ressarcimento e com a superveniente declaração de compensação que pretende a utilização desse crédito, no todo ou em parte, para quitação de tributos federais, o prazo estabelecido pelo sistema normativo para garantir a estabilidade jurídica é o prazo de homologação tácita da compensação declarada, e está disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Esse prazo, por seu turno, corre contra a Administração Tributária, tem natureza prescricional e refere-se ao direito de cobrar a eventual diferença a maior entre o tributo compensado e o crédito reconhecido em favor da contribuinte. Também esse prazo não decorreu in albis na situação em tela, conforme já analisado.

No caso dos presentes autos, portanto, em que se analisa pedido de compensação, é certo que a situação a ser apreciada diz respeito à ocorrência ou não da homologação tácita, ou seja, ao prazo que a Receita Federal teria para apreciar o pedido de compensação apresentado, sob pena deste ser considerado tacitamente homologado. E, como esclarecido acima, este prazo encontra previsão no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse contexto, o prazo que a Receita Federal dispõe para analisar o pedido de compensação apresentado é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da compensação.

E, consoante também corretamente analisou a DRJ *in casu*, não houve a sua configuração. Isso porque, extrai-se dos autos que a PERDCOMP em referência fora transmitida em 25/05/2006. Logo, tendo o contribuinte tomado ciência do despacho decisório em 11/05/2011, não há que se falar em homologação tácita.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora